



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 13656.000588/2006-32
Recurso n° 155.850 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO DE PIS/PASEP E COFINS
Acórdão n° 203-13.465
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente SOCIEDADE INTERESTADUAL DE TRANSPORTES CARVALHO LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 20/07/2006

COFINS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não existe previsão legal na sistemática da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins para que o consumidor final pessoa jurídica tenha ressarcido o valor das ditas contribuições incidentes sobre o montante de suas aquisições de combustíveis junto às distribuidoras.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2004 a 20/07/2006

VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.
TRIBUTAÇÃO *BIS IN IDEM*. INCONSTITUCIONALIDADE
DE LEIS. SÚMULA Nº 2.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Recurso Voluntário Não Conhecido em Parte e, na Parte Conhecida, Negado Provimento.

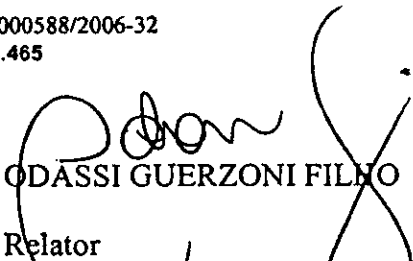
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO


Presidente


1º - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10/03/09
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10/08/09

Marilda Cruz de Oliveira
Mat. Sipe 91650

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 10 / 03 / 09


Marilda Cursino da Oliveira
Mat. Siapa 91850

Relatório

Trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório, formulado em papel no dia 21/07/2006, relativo ao PIS/Pasep e a Cofins, calculado pela interessada, uma prestadora de serviços no ramo de transportes, sobre o valor das suas aquisições de óleo diesel durante os meses de fevereiro de 2004 a julho de 2006, sob o argumento de que, injustamente, e não obstante a instituição do sistema da não-cumulatividade, sofre o ônus das referidas contribuições por duas vezes: a primeira, na compra daqueles insumos junto à distribuidora, quando as ditas contribuições foram calculadas e recolhidas antecipadamente, e, a segunda, quando do auferimento das suas receitas de prestação de serviços: Alega que, ao não ter suas receitas de prestação de serviços uma alíquota reduzida para zero, a exemplo do que aconteceu com as receitas das distribuidoras de combustíveis, dos retalhistas e dos postos de combustíveis, restaria caracterizada a violação ao princípio constitucional da isonomia.

Elaborou planilha de cálculos às fls. 30/50, segundo as quais teria direito a um crédito junto a União, corrigido, de R\$ 1.280.178,60, apurado mediante a aplicação da diferença de alíquotas existente entre o percentual que lhe é cobrado a título de PIS/Pasep e da Cofins pela distribuidora de combustíveis e o percentual que faz incidir sobre os créditos a que tem direito em face do regime da não-cumulatividade, sendo tais diferenças de: de 3,27% durante o período de fevereiro a abril de 2004¹; de 10,44% durante o período de maio a julho de 2004², e de 14,38% durante o período de agosto de 2004 a 20 de julho de 2006³.

O Despacho Decisório da DRF em Juiz de Fora/MG, preliminarmente, reconheceu como válida a forma utilizada pela interessada para postular o seu direito de crédito – em papel – visto que o sistema PER/DCOMP não contempla tal possibilidade. Quanto ao mérito do pedido, não vislumbrou a possibilidade legal de que pudesse a interessada se creditar do valor das contribuições incidentes no início da cadeia produtiva, mas de tão somente dos valores resultantes da aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS/Pasep) e de 7,6% (Cofins) relativas aos créditos.

Inconformada com a decisão a interessada apresentou um "Recurso" (sic) endereçado ao 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por meio do qual, no mérito, entende que, apesar de alteração na técnica da arrecadação, passando de substituição tributária para incidência monofásica, as relações de fato existentes na cadeia em questão foram mantidas, de maneira que, a seu ver, resta caracterizado um *bis in idem*, já que, na prática, as transportadoras continuam suportando grande parte do ônus fiscal, recolhendo PIS/Pasep e Cofins sobre PIS/Pasep e Cofins. Suscita o malferimento ao princípio constitucional da isonomia – igualdade – pelo fato de as distribuidoras, os retalhistas e o postos de combustíveis terem sido beneficiados com a redução da alíquota à zero das contribuições, por meio da IN SRF nº 247, de 2002, enquanto que ela continua a recolher tais tributos.

A 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, indeferiu o pleito em decisão assim ementada:

¹ Lei nº 9.990, de 2000.

² Medida Provisória nº 164, de 2004.

³ Lei nº 10.865, de 2004.



Acórdão DRJ N° 09-18747 de 2008

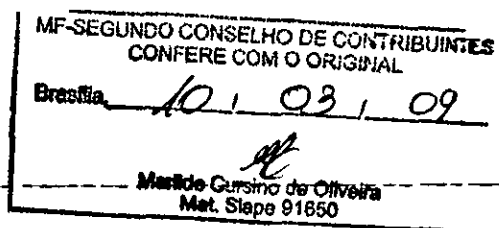
Normas Gerais de Direito Tributário.

COMPENSAÇÃO Não cabe ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista constitucional.

Solicitação Indeferida.

No Recurso Voluntário, a interessada argumenta sobre o dever da administração tributária se manifestar sobre pedido fundado em alegação de inconstitucionalidade de lei e, no mérito, repete a argumentação apresentada na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 28/02/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 19/03/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.


Com a devida vênia, entendo não haver razão na argumentação expendida pela Recorrente por absoluta falta de dispositivo legal expresso que autorize o consumidor final, pessoa jurídica, a se ressarcir do valor do PIS/Pasep e da Cofins que lhe fora cobrada pela distribuidora de combustíveis quando da aquisição desses produtos. As regras da cumulatividade em vigor apenas reconhecem o direito do aproveitamento do crédito de tais contribuições incidentes sobre o montante de alguns bens e serviços, especialmente os insumos utilizados na consecução de seus objetivos sociais.

Quanto às alegações da Recorrente de que a sistemática vigente seria 'injusta', que proporcionaria tratamento desigual entre contribuintes na mesma situação, e que encerraria, de forma mascarada, uma tributação *bis in idem*, este Colegiado se vê impedido de se manifestar, a teor do enunciado da Súmula nº 2, aprovada na Sessão Plenária de 18 de Setembro de 2007, publicada no DOU de 26/09/2007, Seção I, pág. 28, que dispõe que "O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".

Assim, não conheço do recurso na parte em que a Recorrente se insurge quanto à violação de princípios constitucionais, e, na parte conhecida, considero não haver previsão legal no nosso ordenamento jurídico para que lhe sejam restituídos os valores do PIS/Pasep e da Cofins cobrados pelas distribuidoras, de maneira que o presente Recurso Voluntário não merece acolhimento.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 03 / 09
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650